



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: **03335/08**

Parecer nº: **01747/11**

Natureza: **Análise de Legalidade de Aposentadoria**

Origem: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Aposentanda: **Umbelina Venceslau dos Santos**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA DE PROCESSO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA NO INSTITUTO DE ORIGEM. RETIFICAÇÃO DO ATO. PELA DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE FEZ REMISSÃO A ATO ANTERIOR À RETIFICAÇÃO. PELA CONCESSÃO DO REGISTRO AO ATO POSTERIOR, NA CONFORMIDADE DA SUGESTÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO DESTA CORTE.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sr.^a *Umbelina Venceslau dos Santos*, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através do ato constante à fl. 42, publicado no DOE de 05/09/2007.

Após Cota Ministerial de fls. 58 e 59, a Segunda Câmara editou a Resolução RC2 TC n.º 108/10, com o seguinte dispositivo:

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC N° 03335/08, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora

Umbelina Venceslau dos Santos, Professor, matrícula n.º 73.969-3 da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para proceder envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhamento de documentação pela PBPREV juntando a Portaria – A – N.º 1611 de 31/05/2010, retificando a Portaria – A – N.º 974 de 05/09/07 e concedendo proventos nos moldes do art. 6º da EC n.º 41/2003.

Em sede de Análise do Cumprimento de Resolução, a Auditoria concluiu que as providências determinadas pela Resolução RC2 – TC 108/2010 foram cumpridas em parte, faltando apresentar o último contra-cheque atualizado da servidora.

Notificado o Sr. João Bosco Teixeira, então Dirigente da PBPREV e o Sr. Antônio Fernandes Neto, então Secretário de Estado da Administração, houve envio da documentação remissiva ao último holerite pela Secretaria da Administração, fls. 77 a 80.

Cumprimento de Resolução em que a Auditoria opina pelo registro da Portaria – A – N.º 1611 de 2003.

Acórdão AC2 – TC – 87/11, de fls. 85 e 86, em que a Segunda Câmara assim dispõe:

*Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Umbelina Venceslau dos Santos, Professor, matrícula n.º 73.969-3, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.*

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.887/04; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da d. Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Documentação encaminhada de fls. 88 a 91 pela PBPREV em cumprimento da Resolução RC2 - TC 108/2010.

Analisando a documentação, a DIAPG em Relatório de Complemento de Instrução, às fls. 93 e 94, trata a matéria na forma transcrita:

Analisando a defesa apresentada pela PBprev, esta Auditoria constatou que o Órgão de Origem enviou novamente o contracheque da servidora, às fls. 91, nos moldes sugeridos pela Auditoria no que tange à revisão da aposentadoria inerente à servidora. Ao tempo em que na certeza de ter cumprido a legalidade do ato, pugna pela manifestação favorável desta Egrêgia Corte de Contas ao cumprimento da Resolução RC2 TC 108/2010, bem como pelo registro daquele ato nos termos em que se encontra.

Assim sendo, constatou esta Auditoria que a documentação enviada já fora objeto de análise e apenas ratifica que a aposentanda percebe seus proventos com base no art. “art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF.”

Diante do exposto, entende a DIAPG que fora cometido um lapso quando da redação nos termos do Acórdão AC2 – TC 00087/11, o qual não deveria ter sido elaborado com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10887/04 no que concerne à modalidade de aposentadoria em que foi concedido o registro. Pois, o ato aposentatório foi retificado conforme se observa, às fls. 67, nos moldes do “art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF.”

Em 05/12/2011, os autos retornaram ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas para a devida manifestação, tendo-me sido encaminhados eletronicamente no dia seguinte.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, percebe-se que houve erro no Acórdão AC2 TC 87/11 às fls. 85 e 86. Trata-se, todavia, de **mero erro material**, em que se fez referência ao dispositivo informado na Portaria – A – Nº. 974 de 05/09/2007, mesmo após a análise da retificação realizada pela Portaria – A – Nº. 1611 de 31/05/2010, àquela bastante posterior.

Como se trata de mero erro material, tem-se que, no ordenamento jurídico pátrio, esta espécie de erro vem regulada no artigo 463, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos dos tribunais de contas:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo.

Cabe, então, ao v. Relator prolatar novo Voto, promovendo a retificação do ato de registro anterior, considerando válida a retificação procedida em maio de 2010.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, pugna esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **declaração de insubsistência do Acórdão AC2 – TC – 87/11**, concedendo registro ao ato contido na Portaria – A – Nº. 1611 de 31/05/2010.

João Pessoa (PB), 12 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs